



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Estadual Janaina Paschoal

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 53/2021

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Mauro Luiz de Britto Ribeiro
Presidente do Conselho Federal de Medicina

Assunto: esterilização voluntária

Em 8 de fevereiro de 2021, este Gabinete realizou uma audiência pública que contou com a participação do próprio Conselho Federal de Medicina, representado pelo médico Dr. Etelvino de Souza Trindade, a quem agradecemos a valorosa contribuição.

A audiência poderá ser integralmente acessada pelos links <https://www.youtube.com/watch?v=nElQRjSm6Yg> e <https://www.youtube.com/watch?v=EJwP41Dq1QM>.

O objetivo da audiência pública era fornecer subsídios para a elaboração de projeto de lei que tornará mais claras as circunstâncias em que os procedimentos de esterilização são permitidos pela legislação vigente, no âmbito estadual.

Desde que iniciou o debate do tema na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, esta Deputada vem recebendo inúmeros e-mails, em especial de mulheres, já na altura dos quarenta anos de idade, que são impedidas de se esterilizarem, por não terem filhos, só para narrar um dos entraves na execução da lei de planejamento familiar.

Mas questão mais sensível, e a razão da presente consulta, refere-se à esterilização das pessoas com deficiência e das pessoas usuárias de drogas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Estadual Janaina Paschoal

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com o Tratado de Marraqueche, são os dois únicos documentos aprovados na forma estabelecida pelo § 3º do art. 5º, Constituição Federal sendo recepcionados com status de emenda à Constituição. Em linguagem mais simples, valem como se fossem norma constitucional.

Tratando especificamente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e observando as suas diretrizes básicas, por estar no topo do ordenamento jurídico, nota-se importante inovação quanto ao respeito à autonomia do paciente com deficiência, após ser esclarecido sobre o tratamento. Nesse sentido, veja-se a alínea “d” do artigo 25, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

O Congresso Nacional, empenhado em aplicar mais diretamente os ditames convencionais, elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15.

Nele, é previsto claramente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa que tem essa condição, garantindo os seus direitos sexuais e reprodutivos, conservando a sua fertilidade, razão pela qual veda expressamente a esterilização compulsória. Nesse sentido, o art. 6º do referido Estatuto, abaixo reproduzido:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Estadual Janaina Paschoal

O artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que traz a capacidade e autonomia da pessoa com deficiência deve ser interpretado em conjunto com o art. 12, que trata da pessoa com deficiência sob curatela. Transcreve-se abaixo o art. 12 do referido Estatuto:

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

Consequentemente, a autonomia e plena capacidade da pessoa com deficiência sofre limitação quando o deficiente está sob curatela. Porém, mesmo nessa circunstância, é garantida a sua participação balizada pelo nível de possibilidade de entendimento da situação, o que será avaliado por um profissional.

Dessa forma, a lei de Planejamento Familiar, anterior aos dispositivos supra citados, deve ganhar interpretação sistemática em conjunto com toda essa legislação protetiva à pessoa com deficiência, ganhando o art. 10 da Lei 9263/96 novos contornos para garantir a autonomia e possibilidade de decisão, graduado conforme a capacidade de entendimento da pessoa com deficiência.

Toda a legislação acima explicitada pode ser aplicada, por analogia, à pessoa usuária de drogas, considerada relativamente incapaz, segundo o artigo 4º, inciso II, Código Civil, abaixo elencado:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Estadual Janaina Paschoal

A despeito de todas as inovações constitucionais e federais em relação às pessoas com deficiência e, por reflexo, às pessoas usuárias de drogas, a lei de planejamento familiar não teve qualquer alteração, causando dificuldades para todos os pacientes, vulneráveis ou não. Veja-se o artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretende-se elaborar um projeto de lei para reduzir as iniquidades da Lei de Planejamento Familiar, na esfera estadual.

Para tanto, solicita-se a colaboração do Conselho Federal de Medicina para responder, com base no conhecimento técnico, eis que o arcabouço jurídico já foi vastamente colhido na Audiência Pública realizada, as questões abaixo elencadas:

1 - No olhar da Medicina, a esterilização das pessoas com deficiência poderia ser satisfatoriamente decidida pela análise de uma equipe multidisciplinar sem a participação do Poder Judiciário, obviamente, desde que solicitada pela própria pessoa com deficiência?

2 - No olhar da Medicina, a esterilização das pessoas dependentes ou usuárias de drogas poderia ser satisfatoriamente decidida pela análise de uma equipe multidisciplinar sem a participação do Poder Judiciário, obviamente, desde que solicitada pela própria pessoa dependente ou usuária de drogas?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Estadual Janaina Paschoal

As questões acima apresentadas são fundamentais para dar subsídio técnico, para a redação do projeto de lei sobre esterilização voluntária no Estado de São Paulo.

Frise-se que, em nenhuma medida, o projeto de lei tratará sobre a esterilização forçada, somente da voluntária, prestigiando a autonomia do paciente, após a sua conscientização, esclarecimento e informação acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Para além das questões atinentes às pessoas com deficiência e aquelas dependentes ou usuárias de drogas, esta Parlamentar, entende que a gestante devidamente informada, esclarecida e conscientizada deve ter o direito de solicitar que a laqueadura seja realizada durante o parto, não fazendo sentido submetê-la à nova intervenção, com todos os riscos e custos que são inerentes.

Por força dessa convicção, obviamente respeitando a autonomia do médico, **indaga-se se este Conselho considera inadequado conferir à gestante o direito de, uma vez bem orientada, escolher fazer a laqueadura durante o parto?**

Renovando protestos de elevada estima e consideração, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Janaina Conceição Paschoal

Deputada Estadual